

PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL N. 030/2024 AO PL N. 428/2023.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: VER. DR. EDUARDO ASSIS

EMENTA: “DISPÕE sobre o projeto de distribuição de fraldas descartáveis para pais de baixa renda no município de Manaus”.

PARECER

VETO TOTAL N. 030/2024 AO PROJETO DE LEI N. 428/2023, QUE DISPÕE SOBRE O PROJETO DE DISTRIBUIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA PAIS DE BAIXA RENDA DE MANAUS - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 59, IV, E ART. 80, VIII, DA LOMAN - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES - MANUTENÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Veto Total n. 030/2024, concernente ao Projeto de Lei n. 428/2023, que “dispõe sobre o projeto de distribuição de fraldas descartáveis para pais de baixa renda no município de Manaus”.

A Procuradoria Geral do Município (PGM) fez as seguintes ponderações:

“Em que pese à meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise



PROCURADORIA LEGISLATIVA

contém a eiva da inconstitucionalidade, uma vez que impõe, na íntegra, obrigações explícitas ao Poder Executivo Municipal, ao prever a criação de programa social de governo voltado à distribuição de fraldas descartáveis para pais de baixa renda, tratando-se, portanto, de matéria atinente à organização e funcionamento da Administração Municipal no âmbito da Saúde e Assistência Social, o que acarreta a incidência de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, por violar os artigos 59, inciso IV, e 80, inciso VII, da LOMAM [...]”.

Lido em plenário em 02/12/2024.

Enviado para emissão de parecer em 03/12/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das razões do Veto

O Projeto de Lei n. 428/2023 **obteve veto total** sob a alegação de que invade a competência do Chefe do Executivo Municipal, em indevida afronta ao disposto no art. 59, IV, e art. 80, VIII, ambos da LOMAN:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e



PROCURADORIA LEGISLATIVA

funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (grifamos)

Art. 80, LOMAN: É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

2.2 Da inconstitucionalidade do Projeto

Sobre o tema, junta-se o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

É possível observar que a matéria versada no Projeto de Lei n. 428/2023 de fato adentra na organização e atribuições da Secretaria Municipal respectiva, portanto, verifica-se interferência na competência administrativa do Executivo.

Nesse aspecto, portanto, a propositura realmente colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Isto posto, em reanálise requerida da matéria, **opina-se pela manutenção do veto total.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela manutenção do Veto Total nº 029/2024 ao Projeto de Lei nº 428/2023.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 06 de dezembro de 2024.

Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Júlia Vitória Lacerda Sena
Assessora Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.058576

Data 09/12/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.058576

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSILA FREIRE DE CARVALHO
Data 09/12/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho para despacho





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

VETO TOTAL N. 030/2024 AO PL N. 428/2023.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: VER. DR. EDUARDO ASSIS

EMENTA: “DISPÕE sobre o projeto de distribuição de fraldas descartáveis para pais de baixa renda no município de Manaus”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 09 de dezembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.058576

Data 09/12/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.058576

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 09/12/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

